



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001059/2004-56
Recurso nº 166.216 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.221 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente DETONI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ. DÉBITO DECLARADO EM DIPJ. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Os débitos consignados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, não informados em DCTF, não constituem débitos confessados, dado que a DIPJ tem caráter meramente informativo. A falta de pagamento de valores declarados e não confessados acarreta a exigência dos débitos com imposição de multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

DETONI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, prolatada pela 1ª Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro, recorre a este Conselho, visando à reforma da mesma.

Tratam os autos de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 200.651,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 6/10), em cuja descrição dos fatos consta que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram apuradas divergências entre os valores declarados nas DCTF e os admitidos pelo contribuinte.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 106/111, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do Acórdão n 12-15.130 (fls. 180/184), da Primeira Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), cujos fundamentos se acham consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ. DÉBITO DECLARADO EM DIPJ. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Os débitos consignados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ, não informados em DCTF, não constituem débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa. A falta de pagamento de valores declarados e não confessados acarreta a exigência dos débitos com imposição de multa de ofício.

Cientificada da decisão (fls. 189), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 190/195, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O lançamento decorreu da verificação de diferença entre os valores declarados na DCTF e os informados pela interessada na DIPJ e em atendimento a intimação fiscal.

Alega a interessada que o lançamento não pode prosperar já que os valores foram por ela denunciados, seja por intermédio das declarações e demonstrativos apresentados à fiscalização, seja pela denúncia formal efetuada por ocasião da entrega tempestiva das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ).

É verdade que os valores lançados foram informados pela interessada durante a ação fiscal e, em parte constavam das DIPJ tempestivamente entregues.

Observa-se inicialmente que a espontaneidade do contribuinte fica afastada com o início do procedimento fiscal, de modo que os débitos por ele informados em atendimento aos termos da intimação podem ser objeto de lançamento.

Além disso, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias. Isso porque tal declaração, que substituiu entre outras declarações a de rendimentos de pessoa jurídica – DIRPJ (art. 6º), passou a ser meramente informativa.

Constata-se que, em seu recibo de entrega, a expressão “a declaração constitui confissão de dívida” foi substituída por “as informações correspondem à expressão da verdade”, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 14, de 14/02/2000, que, alterando o art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos de pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida, a partir do exercício de 2000.

Instrução Normativa SRF nº 14, de 2000:

Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e de DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União (...)

in

in

Ressalte-se que na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, por intermédio da Instrução Normativa nº 126, de 30.10.1998, sendo esta adotada na SRF como instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário, enviando os “saldos a pagar” relativos aos tributos nela informados para inscrição em Dívida Ativa da União, em consonância com o disposto no art. 1º da IN SRF nº 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF 14/2000, anteriormente transcrito.

Pelo exposto, fica afastada a alegação da interessada de que com a apresentação das DIPJ correspondentes, os valores teriam sido integralmente confessados ao Fisco, de acordo com as normas vigentes.

Por fim, a interessada não demonstra que os débitos verificados pela fiscalização foram incluídos nos programas de recuperação fiscal aos quais aderiu.

Observa-se que o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684/2000, que instituiu o Parcelamento Especial – PAES, dispõe que os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. Conforme anteriormente exposto, a DIPJ não é instrumento hábil para a constituição ou confissão do crédito. Assim, cabia a interessada, conforme art. 1º, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, que disciplinou o PAES, informar, por intermédio de programa disponibilizado via internet, os débitos submetidos ao parcelamento, o que ela não demonstra ter feito.

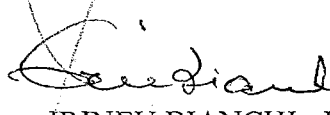
Conclui-se que, uma vez que os valores discriminados pela fiscalização não foram informados nas DCTF correspondentes nem foram pagos ou incluídos em qualquer programa de parcelamento, é correto o lançamento de ofício com base no art. 841 do RIR/1999, citado à fl. 7, com aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, citado à fl. 10.

Os fundamentos da decisão recorrida não merecem qualquer censura. A eles acrescento que a mera existência de débitos informados às autoridades fiscais, não autoriza a inclusão dos mesmos em programas especiais de parcelamento, tais como Refis e Paes.

Vale dizer que, cabia à interessada, com exclusividade, indicar quais os débitos que pretendia ver incluídos nos pedidos de parcelamento, para só então, nos termos da lei que os instituiu, confessá-los de forma irretratável.

Tento permanecido inerte quanto a esta possibilidade, o pedido para inclusão de créditos tributários versados nestes autos é indevido, mesmo porque, as autoridades julgadoras não detêm competência para a análise de tais postulações.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.


IRINEU BIANCHI - Relator